

Codigo

De Pasturas Municipaes da  
Cidade da Assui.

1883

Handwritten text in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly illegible due to fading and the angle of the page.

1772

1

# Código de Posturas Municipaes da Cidade do Assu.

## Capitulo 1.

Alinhamentos e Nivelamentos das ruas, praças e patios da Cidade.

Art. 1.º Ninguém poderá edificar e reedificar sem Licença de paredes da frente, Cercas, Calçar sobre ruas, praças, patios e travessas desta Cidade e paróquias deste município sem que tenha previamente requerido e obtido da municipalidade Licença, alinhamento e nivelamento. Multa e depois a responsabilidade.

§ 1.º Os alinhamentos e nivelamentos serão dados pelo Fiscal que por quem suas vezes fizer, com assistência do Secretario da Câmara.

Art. 2.º Os edificios cuja reedificação comprehenda a substituição da cobertura e a demolição das paredes exteriores sobre ruas, praças, patios e travessas, ainda quando haja possibilidade de conservação de seus estreos e rebordas, serão sujeitos a novos alinhamentos se n.º que tiverem forçosa e definitiva. Penas: as do artigo antecedente.

Art. 3.º Para regularidade dos alinhamentos e nivelamentos a Câmara designará em cada uma praça, patio ou travessa um ou mais edificios cujos alinhamentos ou nivelamentos deva ser seguidos.

Art. 4.º Nas ruas, praças, patios ou travessas onde não houverem edificios que se prestem ao fim determinado do artigo antecedente mandará a Câmara fazer calçar partes de madeira, apropriada pela duração.

*Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly including a name or title.*

*1825*

1

# Codigo de Posturas Municipaes da Cidade do Assu.

## Capitulo 1.

Alinhamento e Nivelamento das ruas, praças e patios da Cidade.

Art. 1.° Ninguem podera edificar e reedificar sem Commissão de paredes da frente, Cercas, Calçar sobre ruas, praças, patios e travessas desta Cidade e povoações deste municipio sem que tenha previamente requerido e obtido da municipalidade licença, alinhamento e nivelamento. Multa e depois a responsabilidade.

§ 1.° O alinhamento e nivelamento serão dados pelo Fiscal que por quem suas vezes fizer, com assistência do Secretario da Câmara.

Art. 2.° Os edificios cuja reedificação comprehenderem a substituição da Calçada e a Commissão das paredes exteriores sobre ruas, praças, patios e travessas, ainda quando haja possibilidade de conservação de seus estais e alinhamento, serão sujeitos a novos alinhamentos e nivelamentos que tiverem por fim o melhoramento. Penas: as do artigo antecedente.

Art. 3.° Para regularidade dos alinhamentos e nivelamentos a Câmara designará em cada uma praça e patio ou travessa um ou mais edificios cujos alinhamentos ou nivelamentos deva ser seguidos.

Art. 4.° Nas ruas, praças, patios ou travessas onde não houverem edificios que se prestem ao fim determinado do artigo antecedente mandará a Câmara fixar postes de madeira, apropriada pela duração.

§ 7.º Proibido que se comece ou recommenciar estes  
trabalhos soffrendo a multa de \$500 a \$1000 no  
caso de primeira e de \$1000 a \$2000 no caso de  
repetição.

Art. 5.º Determinados estes pontos para cada rua,  
praça, pátio ou travessa, se lavrará livro em tes-  
ta e em livro para esse fim destinado fornecido pe-  
la Camara e pelo qual se deverá guiar os emprega-  
dos encarregados de alinhamento e nivelamento.

Art. 6.º Estes empregados serão os únicos responsa-  
veis pelas infrações dos trabalhos a seu cargo  
podendo ser multados de conformidade com o ar-  
tigo 1.º além de serem obrigados a indemnizar  
os danos causados e a fazerem novo traba-  
lho gratuito, pelos erros que commetteram.

## Capitulo II.

### Edificação

Art. 7.º Todas as casas que se edificarem nesta  
Cidade ou se reedificarem com a devida altura e  
largura da frente e tetheadas deverão ter pelo me-  
nos 3,30 metros de altura na frente, sendo de 4  
metros de um andar tendo pelo menos 0,50 metros,  
e dahi para cima o numero de metros exigidos  
pelas regras da architectura. Penas: de \$500  
a multa, obrigando o infractor a reparar a obra  
conforme este artigo.

§ 1.º Quando por qualquer causa se pre-  
tender edificar já existirem prédios nas  
ruas que a Camara julgar em condições de serem  
então designados para servir de modelo quan-  
to ao alinhamento e nivelamento e altura,

e dadas se fara' muredo no Cepachos que conceder a licenca para edificar.

§ 2.º Para facilitar a execucao do § antecedente se annua a Camara e seu Fiscal sobre a licenca requerida informando este sobre as portadas por esse paragrapho.

Art. 8.º Guardar-se ha a possivel regularidade e simetria nas portadas, janelas e portas. As paredes das frentes, de modo seguir se quanto aos furechos que se construirem ou reedificarem a seguinte regra: - portas 2, 30 metros de altura sobre 1, 11 metros de largura e janelas, 1, 43 metros de altura sobre 1, 11 metros de largura. Penas: de 5000 por cada porta ou janela em excesso do com esta disposicao, a menos da obrigacao de cumprir-a.

Art. 9.º As Calçadas que se fizerem em frente das Casas Terças de largura 1, 50 metros, salvo a hypothese do § 1.º do art. 7.º. Penas: de 5000 cumulata, alem da obrigacao de pô-la e infractor em acôrdo, com esta disposicao.

Art. 10.º As Casas actualmente fora do alinhamento, e suas por que ameacem ruinã, Caverã ser demolidas pelos respectivos donos, não se concederão absolutamente licenca para tempo reparadas. Penas: de multa de 5000 a 10000, alem de sua demolição feita a sua custa.

§ 1.º Esta disposicao é extensiva as Casas Caspovoadas do Rosario deste municipio.

Art. 11.º As ruas que se ora em diante se formarem nesta Cidade e povoados de seu municipio, terã muredo muros de dois metros de largura e as beas, cinco metros.

Art. 12. Sempre que a utilidade e bem publicos reclamarem a existencia de um ou mais becos em lugares onde houverem Terrenos de propriedade particular, a Camara, nao consentindo na edificacao, solicitará do poder competente as providencias necessarias em ordem a ser esse terreno legalmente desapropriado.

§ 1.º E' da exclusiva competencia da Camara municipal reconhecer a necessidade de utilidade publica, que estas sejam respeitadas a existencia ou nao, e becos, praças e lagos, que sejam tratadas que devam ser declaradas publicas ou particulares.

Art. 13. Por Cada edificio que for aliado, em conformidade do § 1.º do art. 1.º desteCodigo, pagará o respectivo valor uniceis (litos) que serao repartidos pelos dois empregados incumbidos destes servicos.

Art. 14. Sob nenhum pretexto podera a edificacao ou Curvar-se do alinhamento e nivelamento dados pelo Fiscal Cereada em caso contrario, ser a obra anulada a Carta do proprietario, que ficara alem disso sujeito a multa de lito e a lito estabelecida no art. 1.º desteCodigo.

## Capitulo 118.

### Asseio e Limpeza

Art. 15. Todas as proprietarias, ou procuradores na falta d'elles, sao obrigados:

§ 1.º A mandar limpar e varrer até o dia 10 de cada mes e nas occasoes de festividade de se-



religiosas ou nacionaes, as testadadas Ce fus predios  
na distancia de Cinco metros, nas ruas, e de dez  
nas praças. Penas: multa de 5000 a 10000 reis.

§ 2.º A conservar decentemente Caiadas as frentes  
Ce fus predios e annuos. Penas: multa de 5000 a  
10000 reis. Este artigo e' extintivo de pprovaes de  
municipios.

Art. 16.º Fiscal, precedido do ordenado. Comarca  
se esta estiver sumida, ou do respectivo presi-  
dente, Determinarã por editaes, as epochas  
em que devem ser observadas as disposicoes e  
paragraphos seguintes do artigo antecedente.

Art. 17.º Toda absolutamente prohibido sob  
pena de 10000 a 20000:

§ 1.º Expor nas ruas e praças, para enlugar  
roupas, cursos salgados, e outras quaesquer  
objectas que possam offender a moralidade  
ou salubridade publicas.

§ 2.º Arremessar para as ruas, praças e  
beços, vidros, bucas quebradas, aguas fervidas,  
liquidos ou solidos que possam prejudicar  
os transeuntes.

§ 3.º Fazer esturmeiros.

§ 4.º Deixar carrões immundicios por ego-  
tão ou boeiros.

§ 5.º Deitar animaes mortos em lugares  
publicos, obrigados seus donos a mandal-os  
enterrar.

§ 6.º Deixar nas ruas, praças, ou beços, car-  
ros, ou outras quaesquer objectas que impeçam  
ou difficuldem a passagem dos transeuntes.

§ 7.º Deitar nas ruas, praças, ou beços, Ca-  
rros de algodoes ou quaesquer objectos de

de cuja pureza resulte máis cheiro ou alluvia  
e a pureza e salubridade do ar atmosphérico.

Art. 18.º Fica prohibido nos rios ou campos  
abertos de Cacicumbas sem que sejam es-  
tas convenientemente cercadas de modo a não  
causar danno as crecidas. Penas: multa de  
5000 a 8000, ou prisão de 4 a 6 dias.

Art. 19.º As madeiras e outras materias  
e ardores destinados a edificação ou  
concreto de predios, poderão occupar, grã-  
de muito, a terça parte da sua respectiva.  
Penas: multa de 5000 a 8000 reis.

Art. 20.º Fica prohibida a edificação de Ca-  
sas, cujas frentes não sejam de tijolo e barro  
nas da Cidade bem como a conservação de  
casas com frentes em preto, sob pena de mul-  
ta de 2000 a 3000 reis.

§ 1.º A Camara providenciará em ordem  
a que tenha cumprido o presente artigo  
até o dia 10 de Junho do anno corrente.

Art. 21.º Por editaes publicará a Camara  
o nome de cada rua, beço ou praça, a que se  
compõe esta Cidade, serviços que deverão ter  
realizados na 1.ª sessão que se seguir a applica-  
ção do presenteCodigo.

§ 1.º A inscripção da numeracao das pra-  
ças e beços terá feita a custa do Cofre  
municipal.

Art. 22.º É prohibido sob pena de multa de 5000  
a 8000 a abertura de praças para extra-  
ção de barro ou grãa ou outro qualquer mister  
nos limites da Cidade, salvo o caso de necessi-  
dade urgente reconhecida pelo Fiscal que con-

4  
conveniente nella fiançada o obrero obrigado de  
Construor Cercos e diti humas e a Intujilio  
logo de pois de concluida a obra.

## Capitulo IV.

### Higiene e Salubridade Publicas.

Art. 23. Ninguem podera vender ou  
ter a venda qneras solidos ou liquidos, falsi-  
ficados ou corrompidos, do que conhecer a prava  
providencia, nome Commissary sanitaria de  
vencidos da Camara. Penas: multa de 5000.

§ 1.º Esta commissaria Ouvra conforme se da Tit.  
e de diti cidades praticas e sanitarias  
e juris da Camara.

Art. 24. Tera prohibido de se ja, sob as pe-  
nas de multa de 5000 a 10000, ou de seis a  
seis dias de prisao.

§ 1.º Estabeles Cortumes nos lugares publi-  
cos.

§ 2.º Lavar roupas ou tomar banhos na fran-  
te publica donde se extrah a agua pota-  
vel.

§ 3.º Lancar ou condutir que outras  
lancem na frente de seus predios ou mu-  
ros, materias feacas, licas, animaes mor-  
tos e outras pimumidicias sem requirer  
Fiscal no caso da 2.ª hypothese.

Si os entulhos que se lancarem nos rios ou  
lacos para contribues de quaquer  
bras tera retirados pelo proprietario, logo  
que a obra estija concluida.

§ 4.º Pesear nos rios que correm  
no municipio, sem licença total ou parcial  
dos meeiros, pescas sem sortunas, tingujadas  
ou por outra qualquer maneira.

## Capitulo V.

### Acouques.

Art. 25. Ninguém poderá matar ou es-  
quartejar fexes destinadas ao consumo  
na publico sem que estejam livres de  
qualquer mal. Multa de \$500 a \$1000.

Art. 26. Não poderá ser vendida a carne  
que estiver em perfeito estado, devendo  
se lancar fora por carta do dono da rua  
a que for encontrada corrompida ou  
por qualquer forma prejudicial a  
saude publica. Multa de \$50 a \$100.

Art. 27. As carnes verdes não poderão ser  
vendidas publicamente na casa do mercado  
ou em outras praças abertas em li-  
ceña da Camara. Penas: multa de \$500  
a \$1000.

Art. 28. O facho das carnes verdes não  
podrá ser feito no mesmo dia em que  
for morto a rex, salvo caso de urgente ne-  
cessidade com permissoa da Fiscal. Pe-  
nas: multa de \$50 a \$100.

Art. 29. Não é permittida a venda  
de ossos com as carnes verdes devendo ser  
aparelhas e cuidadosamente entalhadas para serem  
vendidas separadamente. Penas: multa de \$50

5000 a 10000.

Art. 30.º A falsificação dos preços dos açougues da  
Cidade do mercado publico ou casas licenciadas, sujei-  
ta a multa de 5000, o Carniceiro ou pessoa encarrega-  
da da venda da Carne.

Art. 31. As rezes destinadas ao consumo publico, nes-  
ta Cidade, serão recolhidas ao matadouro um dia  
antes de serem mortas, para que o Fiscal possa au-  
siliar se estas descomodadas, sem feridas e livres de  
qualquer mal. Penas: Multa de 5000 a 10000 ou a

### Capitulo VI.

### Mercado Publico.

Art. 32. É prohibida a venda por atacado  
dos generos de primeira necessidade no merca-  
do publico antes de duas horas da tarde. Penas:  
multa de 5000 a 10000, pagas pelos compradores e  
pelos vendedores.

31.º Considera-se por atacado a venda a um  
só pessoa de mais de dois decalitros, quanto aos  
generos sujeitos a medida, e mais de quinhentos  
litros, quanto aos sujeitos a peso.

Art. 33. Compete ao Fiscal Determinar o lugar  
que deve occupar no mercado publico cada espe-  
cie de genero que se expozer a venda incor-  
rendo os estabelecimentos na multa de 5000 a  
10000 ou um dia a dois de prisão.

Art. 34. Ninguem podera trazer commercios  
publicos para fazer vendidas generas ou vices,  
postres ou viciadas com qualquer quaria. Pe-  
nas: multa de 5000 a 10000, ou um a dois dias de

de prisões.

## Capitulo VIII.

### Terrenos Publicos e Particulares.

Art. 35. É prohibido estabelecer qualquer fabrica ou machina dentro da Cidade e pro-  
uincias do seu municipio sem previa licença  
da Camara pela qual se pagará 2\$000. Pe-  
nas: Multa de 2\$000 a 4\$000.

Art. 36. É igualmente prohibido:

§ 1.º - Encerrar ~~capoeiras~~ capoeiras ou roças sem as  
circular de accias de modo a não passar o fo-  
go para as terras vizinhas.

§ 2.º Não avisar no dia da queima as que  
podem ser prejudicadas ou não ajudar a a-  
pagar o fogo que houver se transmitir.

§ 3.º Deitar fogo ao pasto ou campos e crear  
sem perigo alguma utilidade, e com as  
cautelas do § 1.º

§ 4.º Fazer escavações ou entulhos nas estradas,  
caminhos, rios e fontes.

§ 5.º Abrir fossas e outras arina diltas  
occultas ainda mesmo em terras proprias  
sem previo aviso dos vizinhos. Os infrac-  
tores incorrerão na multa de 2\$000 a 4\$000 e  
em falta de dinheiro de 5 a 10 dias de prisão.

Art. 37. Por queima de fogos artificiaes paga-  
rá cada fogueteiro 5\$000, em cada uma festa.

Art. 38. Ninguém poderá saltar as cercas  
das roçadas salteiras sem licença de seus do-  
natos. Penas: multa de 2\$000 a 4\$000, ou prisão  
de 2 a 4 dias.

Art. 39.º As pessoas que se encontrarem tirando ma-  
reias ou pauzinhos das Cercas das Cercadas alhei-  
as, pagarão a multa de 2000 a 4000, ou prisão por  
3 dias.

§ 1.º Se forem filhos familiares ou escravos as  
infrações do artigo antecedente, seus paes ou  
senhores serão sujeitos á pena imposta.

Art. 40.º Os Insuperarios de casas onde hou-  
ver hão nesta Cidade, serão obrigados a mante-  
l-os conservados em estado de limpeza. Pe-  
nas: Multa de 2000 a 4000 reis.

Art. 41.º Os que quizerem ter vacas para  
dar leite recolhidas em Stabulos dentro dos li-  
mites da Cidade, pagarão o imposto de 200 reis  
por cada uma durante o anno.

Art. 42.º Ninguém poderá criar fazendas de  
gado dentro do limite da Cidade. Penas: mul-  
ta de 2000 a 3000

Art. 43.º As pessoas que crearem Cabras e ore-  
lhas dentro dos limites da Cidade, serão obri-  
gadas a recolherem-nas até ás 6 horas da  
tarde; dessa hora em diante as que forem  
encontradas serão apprehendidas e arremata-  
das e recolhido o producto aos cofres da mu-  
nicipalidade. Este artigo é estensivo ás pro-  
veas do municipio.

Art. 44.º A ninguém é permitido entrar  
sem licença ~~no~~ do proprietário de um proccedido  
ou administrador, em propriedade alheia pa-  
ra Casas, porem ou cortar qualquer outro  
fuctifero ou que lida para sustentação dos  
gado, ou construcção de Casas. Penas: multa  
de 1000, sendo metade para o proprietario e me

metade para a municipalidade, em 3 a 6 dias se  
prisa.

§ Unico Não se entende por Casca a entrada  
dos vaqueiros visinhos a beneficiar de suas fazen-  
das com tanto que se façam acompanhar de um  
guia.

Art. 45 Os porcos que forem encontrados dentro  
das ruas desta Cidade levados apprehendidos pe-  
lo Fiscal ou por qualquer pessoa se processar  
levando ao Procurador da Camara para serem  
arrematados em hasta publica e seu produ-  
to recolhido ao Cofo da municipalidade. A  
arrematacao de que trata o presente artigo sera  
feita nos propositos do municipio perante os  
respectiveis fiscaes.

Art. 46 Os Caes que forem encontrados, dilata-  
cões as Creações, poderão ser mortos por qual-  
quer pessoa.

§ 1.º Fica igualmente prohibida a creação de Caes  
dentro dos limites da Cidade, sob pena de se-  
rem mortos pelo Fiscal.

Art. 47 Qualquer pessoa que aforar terrenos pa-  
ra edificar casas nas ruas ou limites da Cida-  
de, sera obrigado a levantar a dentro de doze  
meses contados da data do aforamento sob pe-  
na de abrir mão de todos os seus em beneficio  
de outro que queira edificar.

### Capitulo VIII.

#### Estradas e Caminhos.

Art. 48 Entende-se por estradas publicas e  
caminhos de transito geral aquelles que se diri-



Quem a algum povoado dentro ou fora do município prestarem habitualmente os trançitos publicos

Art. 49. Ninguem poderá fechar, mudar ou estreitar as estradas publicas ou Caminhos de trançito geral sem approvaçãõ e licença da Cammuna Municipal. Penas: multa de 100 a 200 \$ e 15 dias de prisão. Não estão por em comprehensãõ deste artigo as que tiverem atalhos provisórios para decriarem passagens sem especificaçãõ

Art. 50. Aos proprietarios compete abrir as estradas publicas deste município cada um em seu limite, tendo estas pelo menos 6 metros de largura.

Art. 51. É prohibido a qualquer pessoa abrir Caminhos a seu arbitrio pelos fundos dos Campos e pastos alheios, sem licença Cultural os despendidos os Caminhos publicos. Penas: multa de 500 a 1000 \$.

Art. 52. Não será permittido aos proprietarios, cujos Cercados se bem que em terras proprias, Tenham de atouenar Caminhos publicos, Canes, val, os feixados, Cercados os muros lentas Cam Cellas, cuja abertura seja facil aos trançurantes. Penas: multa de 500 a 1000 \$.

Art. 53. Os proprietarios que por descuido, negligencia ou outro qualquer motivo, Deixarem de fechar convenientemente essas Concellas, e sem da multa de 500 \$ ou que incorrem, ficarão sujeitos a condemnacãõ do danno que sobre vier de sua negligencia ou descuido etc.

Art. 54. O Cammuno logo que seja possível terá a seu cargo a abertura e Conservaçãõ das

Cas das estradas e Caminhos, que serão visitados pelo Fiscal, duas vezes por anno.

## Capitulo IX.

### Industria Agricola.

Art. 55. Nas terras de este municipio destinadas a Criação de gados se poderá fazer plantações dos seguintes que se prestam a terreno, Cofre tanto que se sejam cercadas as mesmas plantações, tendo as Cercas, pelo menos a altura um metro e setenta Centímetros, e sendo feitas de modo a impedir a entrada nas do dos gados grossos e nos das miúdas, bem a que não terá os donos direito a endemunição do dano causado por estes gados.

§ 1.º Não obstante serem as Cercas Cabotadas e nos fizesse ditas, ninguém poderá maltratar os gados grossos ou miúdos que forem por elle comprados dentro dos seus povoados, de modo, pela primeira vez, avisado ao respectivo dono para que se retire da praça, e no caso de persistencia se o dono obriga ao a pagar o dano causado.

§ 2.º Os que não fizerem as Cercas e nos as suas propriedades, e as ditas, serão multados em \$1000, obrigando além d'isto a refazerem as mesmas Cercas de acordo com o presente artigo, cuja observancia fica a cargo do Fiscal.

§ 3.º Os que maltratarem os gados miúdos das em seus povoados ou ranchos, não terão direito a endemunição alguma, sendo as Contra-

contar as obrigações ao pagamento, por justo preço, do Camião ou meste que soffrer por isto o animal em consequencia do maltrato.

Art. 56. Os plantadores que de roçados que se plantarem, das obrigações antes que desprezam as plantações, a arrancar e queimar, depan de secess, e panos que costumam causar prejuizo a Creação do animal Cavallos. Penas: multa de \$500 a \$1000.

Art. 57. Os tiradores de Cascas de Indigo para a Cotonete, têm muitos cuidados em não deixar abarço a panna dessa arvore nociva ao gado. Penas de multa de \$500 a \$1000.

Art. 58. A impressão e permittido coltar que por de qualq. especie a título de petição em pastos alheios sem previa licença dos Condes das terras ou de seus Administradores. Penas: multa de \$500 a \$1000.

Art. 59. Ninguem poderá crear fidejussões de municipio, causando prejuizo a seus habitantes, sob pena de serem elles mortos pelos juizs e condemnados sem indemnização a menos que os mesmos façam por acto gratuito.

Art. 60. Os Hospeiros, boiadeiros, Corredores etc. que saltarem seus animais em terras alheias cortando arvores, destruindo ou committendo de qualq. maneira erros meunas terras sem licença do proprietario, além da condemnación do danno causado a quem ficarem prejudicados, pagando a multa de \$500 a \$1000.

Capitulo X

# Industria Mercantil.

Art. 61 Ninguém se poderá estabelecer nesta Cidade e freguesias de seu município com lojas de faculdas, unidexas, molhados, per-  
sumarias, ferragens ou qualqueres ramos de industria sem previa licença da Camara Municipal. Penas: multa de 8000 a 10000  
Esta licença que terá de ser renovada an-  
nualmente, ao fim de cada anno, custará  
2000 reis.

Art. 62 Todos os que venderem ou comprarem  
generos por pesos ou medidas serão obrigados  
a apresentar ao Aferidor no 1º mes de cada  
financieiro, suas balanças, pesos e medidas,  
para serem aferidos de prisa de Colejados pelo  
padrão da Camara Municipal. Penas: mul-  
ta de 10000 a 15000.

Art. 63 É prohibido o uso de outros pesos  
e medidas que não forem do sistema me-  
trico decimal adoptado pelo Decreto n.º  
1157 de 26 de Junho de 1862. Penas: mul-  
ta de 10000 a 15000 reis.

§. 1.º Reconhecendo se de prisa da aferição que  
os pesos e medidas não conferirem como  
padrão da Camara, incorrerá seu Co-  
mra na multa de 5000, salvo se provarmos  
que a culpa foi do aferidor, caso em  
que terá a multa paga por este.

Art. 64 Ninguém negociante pode  
rá vender polvora nem armas offensi-  
vas de qualqueres generos a estranhos sem  
ordem escripta de seus leilões, nem a bu-

lucros ou multas e penas de prisão e de multa.  
Penas: multa de 2000 a 3000 reis.

Art. 65. É expressamente prohibido fazer-se  
deposito de polvora dentro da Cidade, esten-  
dendo-se por deposito a quantidade  
excedente a duas kylas de polvora. Pe-  
nas: multa de 2000 a 3000 reis, sendo o  
brigado o infractor a retiralo immediatamente.

Art. 66. É igualmente prohibido:  
§ 1.º Comprar de noite ou de dia qualquer  
objecto ou gannas a escravos e famulas sem  
authorisação de seus senhores ou amos.

§ 2.º Conventarem os negociantes de peccaria  
molhados inclusive os de botiquins,  
que em suas casas de peccaria se convenem  
escravos e famulas por mais tempo do que o re-  
cettario para a compra e venda.

§ 3.º Conventir ou tomar parte em qualquer jogo com  
escravos ou famulas.

§ 4.º Fornecer bebidas espirituosas a quem  
já estiver reconhecidamente embriagado.

§ 5.º Conservar sem a necessaria limpeza  
a sua casa de negocio e mais pertences. Pena:  
multa de 5000 reis aos infractores.

Art. 67. Os negociantes de lojas de fazendas  
e de molhados de toda a Cidade, devem manter  
as portas de suas lojas e das lojas que  
abrem, visos Domingos e dias santificados  
das 2 horas da tarde em diante até o ho-  
ra das nove e meia do dia seguinte. Os infra-  
tores pagarão a multa de 5000 reis por cada  
vez que infringirem a disposição deste artigo.

Art. 68. Nas noites de Natal e quando a festa  
Santificada for sabado não terá lugar a dis-  
posições da antiga antecedente.

## Capitulo XI.

### Armas Prohibidas.

Art. 69. Las armas prohibidas neste  
municipio.

§ 1.º Espingardas, clavinas, clavinas  
garrunchos, bacamarte, pistolas e re-  
volvers.

§ 2.º Espada, sabre, punhal, faca de pon-  
ta e canivete punhal.

§ 3.º Caixa e quaisquer aparelhos pro-  
prios para soubar.

§ 4.º Lanca, picho, machado, faca e coute.

§ 5.º Sovellas, cunhas e quaisquer instru-  
mentos cortantes e perfurantes.

Art. 70. A autoridade competente não per-  
mitirá a uso de armas de defesa em caso  
de absoluta necessidade reclamada pela de-  
fesa da vida e propriedade do requer-  
ente, provada em todo caso a boa índole  
e costumes deste.

Art. 71. Além dos casos especificados nos §§  
1.º, 2.º e 3.º do artigo 298 do Código Criminal, pode-  
rão usar de armas offensivas sem licença da  
respectiva autoridade.

§ 1.º Os officiaes mechanicos e os occupados  
em trabalhos para as quaes forem ellas ne-  
cessarias durante o tempo de serviço.

§ 2.º Os Casadores, das que foram julgadas em causa  
a cada um para ella ou em seu regresso.

§ 3.º Os officiaes da Guarda Nacional e funcio-  
narios publicos, das que fizeram parte dos  
seus uniformes ou figurinhas authorisa-  
das por lei ou Decretos.

## Capitulo XII.

### Jogos.

Art. 72 São jogos licitos neste Municipio,  
Bilhar, Damas, Dammas, ganneco, domino,  
Loto, as Cartas dos como esquadilhas, mactarête, lolo,  
e outros que não dependam de paradas.

Art. 73 É prohibido todo e qualquer jogo a Cinqui-  
so, que dependa de parada, ou seja por meio de  
cartas ou por outro qualquer meio. Penas: mul-  
ta de 5000 a 30000.

Art. 74 Nas penas do artigo antecedente in-  
comprehensivamente as casas de jogos licitos que  
admittirem filhos familiaes ou escravos, alium de  
residencia o Cinquino que este por ventura tenha  
perdido.

Art. 75 As licencias concedidas pela Camara pa-  
ra o estabelecimento de Casas de jogos licitos serão  
apresentadas a authoridade policiaes do Termo ou  
districto para licenciamento. Penas:  
multa de 5000 a 30000reis.

## Capitulo XIII.

### Offensa a Religião, Moral e Honra

# Bons Costumes.

Art. 76. Proferir palavrões obscenos ou que possam offender os pudor publico, nas ruas, templos, theatros ou quaesquer lugares conuinhados. Penas: multa de 8000 ou 5 dias de cadeia.

Art. 77. Perturbar o sossego e paz das familias com furbadas, batuques, rasteiras e algararias, etc. Penas: multa de 8000 ou prisão por 15 dias no caso da casa ou estabelecimento onde se fizer o perturba.

Art. 78. Commetter um publico acto e accao indecorosa e escomulhada. Penas: multa de 8000 ou prisão por 5 dias.

Art. 79. Inscrer nas paredes, portas, janellas ou muros de predios publicos ou particulares, palavras, disticas, ou figuras deshonrosas. Penas: multa de 8000 ou prisão por 5 dias.

Art. 80. Usar em publico de trajes deshonrosos ou não apropriados ao sexo do individuo. Penas: multa de 8000 ou prisão por 5 dias.

Art. 81. É prohibida a publicidade de panfletos e outros papellejos ultrajantes, obscenos, e com offensa a Religião e moralidade publica, bons Costumes ou honra das familias ou individualidade. Penas: multa de 8000 a 30000.

§ Unico. Os que forem mesurados com taes publicações ou deram noticia a ellas Civildade de - as e Civildade - nome de qualquer pessoa offendida. Penas: multa de 8000 a 20000.

## Titulo XIV.



# Imposto.

11.

Art. 82. Para ocorrer as despesas indispensaveis com os melhoramentos reclamados com o bem publico do municipio a Camara Municipal da Cidade do Assu, authorizada a cobrar annualmente a lim dos impostos a ella concedidos por leis Provincias, as seguintes, sob a denominacao de impostos municipiaes, as lim como as multas e coimas estabelecidas no presenteCodigo.

Art. 83. Cobrar-se ha a titulo de imposto de patente.

§ 1.º Por cada casa de negocios, qualquer que seja o seu Capital, \$500 annuaes.

§ 2.º Os Chefes e Directores de Companhias gymnasticas, dramaticas, ou quaesquer Directores publicos neste municipio, não pro. Coad represental-os tem porem licenca do Presidente da Camara a qual sera \$1000 annuaes.

§ 3.º Por cada Polandeira existente no municipio, \$1000 annuaes, pagos no 1.º trimestre do anno.

Artigo 84. Fica igualmente creado o imposto de \$500 sobre cada rea ferrea que fabricar por empresa para fôr do municipio, paga pelo vendedor.

Art. 85. Fica tambem creado o imposto de \$500 annual sobre cada Carrão occupada no servico de passenger no Rio Assu, pagos pelo proprietario.

Art. 86. Fica creado o imposto de 10% sobre o peixe que fabricar na Lagoa Riãto pagas pelo pescador. Penas de prisão por 3 dias.

## Capitulo XV

### Empregados da Camara.

Art. 87. Os empregados da Camara percebem não alem dos seus vencimentos, os emolumentos taxados nesteCodigo.

### Do Secretario.

Art. 88. O Secretario da Camara receberá annualmente o ordenado de 2000\$000 e a qualificação.

Art. 89. Incumbe ao Secretario, alem do que se acha determinado no artigo 49 da Lei de 1.º de Outubro de 1828:

§ 1.º Exercer todos os turnos de informação e posturas que assignara ao Fiscal, tendo em conta as partes presentes em livros especiais.

§ 2.º Dar ao procurador a certidão de todos estes turnos.

§ 3.º Passar as licenças concedidas pela Camara para termo assignados pelos respectivos Pedintes declarando nellas o fim, objecto, nome e residência do Contribuinte.

§ 4.º Registrar as posturas officiaes, editaes, balanças, Contas de receita e despezas e mais papeis expedidos pela Secretaria, por Celibacão da Camara ou seu Presidente, archivando em bom ordem os que a Camara receber.

§ 5.º Arrolar os alvarães e arrolamentos por nome do Fiscal e levar o respectivo turnos de que

segue da dita Autidade na parte se esta requerer.

§ 6.º Lavrar os livros de Matrículas a que  
deverá assistir.

§ 7.º Dar sempre em dia a reciptura de  
seus Cargos.

§ 8.º Acompanhar o Fiscal nos exercícios  
que este fizer.

## Do Fiscal.

Art. 90. O Fiscal receberá anualmente  
a gratificação de \$ 500,000.

Art. 91. Incumbente ao alme do disposto no  
artigo 85 da Lei Co. nº de Outubro de 1928.

§ 1.º Dar prompta execução a todas as delibera-  
ções da Câmara Municipal atinentes ao seu  
cargo.

§ 2.º Fazer quatro correções ordinarias tri-  
mestralmente, em dia que pronunciará por  
edital com espaço de 15 dias de antes de ir  
pelo mesmo eifferente daquelle em que a  
Câmara tiver de começar suas sessões  
ordinarias.

§ 3.º Verificar em suas correções se foram ob-  
servadas as presenças posturas, parâmetros e  
sua execução, exigindo cumprimento e pa-  
gamento das importâncias devidas a fim de co-  
nhecer se foram pagos regularmente, conferir os  
puros e medidos e multas a todos que tiverem in-  
corrido na infração de qualquer disposição do  
presente Código fazendo lavrar o competente  
termo.

§ 4.º Informar a Câmara dos resultados dos serviços

serviços a seu cargo sobre as multas impostas e de  
qualquer necessidade reclamada pelo bem  
público.

§ 5.º Proceder aos alinhamentos e nivelamentos  
requeridos na presença do Secretário.

§ 6.º Passar as miras das ruas por serem  
na faldas das e praças da Cidade a fim de  
verificar o alvar e livre trânsito das mesmas,  
representando ao Presidente da Câmara, quando  
esta não estiver reunida, sobre a necessidade  
de qualquer providencia urgente em bem  
geral e particular do município.

§ 7.º Requisitar das autoridades policiais os  
auxílios de que couber para a fiel execução  
das presentes posturas.

§ 8.º Empregar sobre tudo a maior diligencia  
no talho das Carnes vendidas na Companhia de  
Commercio, aboague e matadouro publico,  
bem como dos fontes d'agua potavel.

§ 9.º Representar ao Presidente da Câmara, na  
stanto esta reunida, sobre qualquer necessidade  
urgente.

§ 10.º Convidar o Secretário e o Porteiro da Câmara  
para o acompanharem nas Correcções  
que proceder.

§ 11.º Fazer as Correcções extraordinarias que  
forem reclamadas pelo bem publico.

Art. 92. Verificada a infração de qualquer Artigo  
deste presente Código, o Fiscal a fazer ter  
terminadas por de dar seu maior pavor, e não  
dará intimar verbalmente pelo Porteiro a infração  
for estarem este no município, para em  
dia designado, e depois da Correcção, ir assistir

assentir ao acto de se lavrar o termo de infração em o qual se fará constar o objecto desta infracção, o nome do infractor e das testemunhas, assinando o Fiscal, Secretario, Porteiro, a parte e as testemunhas.

§ Unico. Se o infractor não comparecer ao lavrar do termo o Fiscal mandará intimar a pessoa que lhe foi imposta, passando o Porteiro Certidão alargo no termo, se umos e outra intimada.

Art. 93. O Fiscal da Provedoria do Rotario deste municipio receberá a gratificação annual de 50000 réis incumbidos lhe as obrigações do presente artigo e seus §§.

§ Unico. As obrigações do Secretario e Porteiro que devem acompanhar o Fiscal nas Correições Cereadas ser preenchidas na Provedoria do Rotario por dois Cidadãos convidados pelo respectivo Fiscal.

## Da Provedoria.

Art. 94. O Provedor da Camara além dos 5% que tem direito pelo art. 81 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, perceberá mais a título de gratificação, 9% de quanto arrecadar, em petição - lhe, além do que menciona o Citado, art. as obrigações seguintes:

§ 1.º Fazer o levantamento de todos os impostos estabelecidos, no 1.º mez do Anno financeiro e enviado para esse fim determinados e certos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente da Camara.

§ 2.º Remetter Copia Com Lancamento á Camara  
municipal firmada pelos Ordinarios.

§ 3.º Promover a Cobranca jornalmente  
de todos os impostos, multas e Crimas.

§ 4.º Ser feitos impressos de todos os im-  
postos numerados e rubricados pelo Presi-  
dente da Camara.

§ 5.º Passar os Conhecimentos e recibos a  
os Contribuintes, Cortados dos respectivos  
Taboas.

§ 6.º Apresentar até o 2.º dia de cada mes  
aos Ordinarios a Conta da receita e  
despesa municipal no trimestre findo  
e uma relação nominal de todas as per-  
soas que pagarem impostos, multas e  
Crimas com a declaracao da quantia nu-  
mero de Taboas e artigos que foram infringidos.

§ 7.º Apresentar uma relação dos que  
ficarem por pagar e o estado da Cobranca.

§ 8.º Fazer o Lancamento da receita e  
despesa da Camara em  
lizo especial com toda clareza, especifi-  
cando a procedencia da renda e autorisa-  
cao legal da despesa.

### Do Porteiros.

Art. 95. Terá a Camara um Porteiro de  
acordo com o art. 82 da lei do 1.º de Outu-  
bro de 1828 a qual incumbir.

§ 1.º Conservar a parte do edificio em  
que funciona a Camara, todas as  
telas no melhor estado, estando presente a

presente a todos os leites, para o serviço e expediente que lhe for ordenado.

§ 2.º Entregar os officios expedidos pela Camara ou seu presidente.

§ 3.º Acompanhar o Fiscal em todas as correções que este fizer, para em caso de Conspicua Obediencia.

§ 4.º Fazer todo o serviço para promptificação do Tribunal do Jury, juntas parochias e revisama, Collegios electoraes, etc, exigidos do promotor todo o necessarios para o expediente e trabalho respectivos.

§ 5.º Não consentir que penetrem no recinto da Camara pessoas embriagadas, mal trajadas, indecentes, armadas como guarda-chuva ou bengalas.

§ 6.º Advertir cortosamente aos reputados que não guardarem silencio ou fizerem perturbação.

§ 7.º Apoiar as assumatadas das pessoas que se contractos da Camara.

§ 8.º Acudir ao chamado do Presidente de Pretorio e Fiscal para o desempenho de suas funções.

Art. 9.º O Contino nomeará immediatamente a gratificação de todos os dias.

### Capitulo XVI

### Disposições geraes

Art. 97.º Omnis financiaes tera com

Art. 97. Contas do 1.º de Outubro de 30 de Setembro  
de todas as contas e importos anuaes, fins  
das sempre em ultima de Setembro ainda  
que tiradas em dias posteriores, os con-  
ta do anno.

Art. 98. As multas em que incorrem os  
moraes, filhos familias, creados ou famu-  
los, menores ou interdictos, sendo pagos  
por seus tutores, pais, avos, tutores ou  
sutores.

Art. 99. A reincidencia da infracção sera  
punida com o duplo das penas estabe-  
lecidas, com tanto que não exceda a de-  
cada na forma do art. 72 da Ley de 1.º  
de Outubro de 1828.

Art. 100. O pagamento da multa não  
exime o infractor de cumprir a obri-  
gação imposta por estas proclamações, sempre  
que seja preciso, e de reparar o mal cau-  
sado.

Art. 101. Nos casos de avarias publicas, hy-  
giene, edificações e outros semelhantes, o  
Direcção mandara fazer a limpeza e  
curatelas, etc. a conta do infractor, quem  
neste caso se recusa.

Art. 102. Quando algum edificio estiver  
em ruina, ameaçando perigo o Direcção in-  
formará os donos sua demorações ou con-  
tos, se este ~~não~~ se a fôr o sendo nomeado  
seus peritos um pelo proprietario e outro  
pelo Presidente da Camara municipal, e  
este, se aquelles não quiserem nomear, para  
examinarem o edificio e darem parecer



parecer por escrito, pagas as expensas pelo seu  
prietario quando a obra do theatro for concluida.

Art. No 3. Fictos e carne de gado tratada e cozida  
deverá ser resolvida a Camara Communitaria  
justo, marcando esta uma praça razoavel  
para a devolicao ou concerto.

Art. No 4. Se fins ere para o proprio  
rio não tiver feito ou determinado o concerto  
to ou devolicao sera multado em 10000 e  
30000 e de novo intimado para o mesmo si  
stantemente faller ou assintir a devolicao  
que por esta Carta mandara fazer o Brasil.

§ Unico. Nada empacou o proprio  
rio se proceder em tudo a lica revelia.

Art. No 5. As multas em que incorrem  
os infractores das praças posturas, de  
ras de expre Communitaria, ou falta de  
Cinheiros, em pratas na casa de Moço por sua.

§ Unico. Os miseraveis, pela promissao  
verge infrigirem qualques expensas  
desteCodigo, ou as expensas de multa  
ficando ligada a Communitaria. Alu em  
puras Marcadas deste artigo, quando re  
fractar na infração.

Art. No 6. Puxar o interior do Depar  
tejar a Camara o estabelecimento  
de Officina de impressao Typographica  
Lithographica e gravando o nome do pro  
prietario, lugar, rua, casa e a mudanca  
quando a corteja, os infractores multa  
de 10000 a 30000 além de pena uti  
licidas no art. 3o doCodigo Communa.

Art. No 7. São Campos de Concerto e ados

Cultura para os effectos da Lei n.º 10 de 10 de  
Outubro de 1860, todos aquelles terrenos  
em que, fora dos limites da Cidade de Fi-  
les plantações ou pastagens annuaes  
regenero 'Cavallon, muros ou ruc cum.

Art. 108. As que maltratarem ou arriam a  
em cuja creação for permitida, a pena é  
peña em que se mandam incorrer pelo dam-  
no causado, pagando mais a multa  
de 1000 a 5000 reis.

Art. 109. Nas margens das fozas de  
riachos publicos e frequentados, desta Ci-  
dade, tem curso nas Paroquias do Polanco  
se permittem a edificação de Casas de tri-  
pa com tanto que sejam nas condi-  
ções determinadas pela Camara e  
emunccionados nos Decretos de li-  
cencia. Penas multa de 1000 a 2000.

Art. 110. A impozição da multa foz  
em Casas de Corrução, se a feita for  
sem qm meios. E auct. lavada pelo  
Chefe de policia que assigna a Commissão  
Cil e com dca. Todos os muros presen-  
tes da infração da portura, declaran-  
do se o art. infringido, e a pena que  
ofor e a importancia da multa.

§ Unico. Este auct. assigna de regitra-  
do sera entregue ao Promotor da Ca-  
ma para a deffuzão.

Art. 111. Quando o Fiscal em suas  
Correcções tiver de impozi multa por  
infrações, que na occasião se acharem  
ausentes, para evitar a impozição da pena

maneira resultará in peccato da Casa ou estabelecimento, é na falta d'elles as vilitudes mandando ministrar esta Circunstancia no termo, que se lavará em virtude do artigo.

Art. 112. No caso de venda, transporencia ou Cessão de qualquer estabelecimento sujeito ao imposto municipal que não tiver sido pago o novo dono será responsável pelo debito da respectiva Contribuição lançada no primeiro.

Multa de 5000 a 10000 reis.

Art. 113. Quando a violação das que- lentes prohibições de dentro no interior das Casas e Fiscal não procederá sem de- terminação escrita de algum vilitude ou de qualquer pessoa do povo, e con- tando ministrar a respectiva man- dados que se lavará da respectiva au- thoridade, penetrará na casa sem re- ciada com as formalidades, legal e sempre com moderação e cortesia.

Art. 114. Quando se tratar de algum Fisco ou qualquer outro negocio pa- ra da Camara, em actos de sua officios, será multado em 10000.

§ 1.º Se o Multado for o Fiscal, or- te lavará um auto em publico es- tablishmentos que assignarem, anu- ciando se algum imposta a multa.

§ 2.º Sendo qualquer outro negocio or- te fará lavrar o auto, sendo o pa- ra o Fiscal, que assignar a multa.

Art. 115. Quando se mandar que qualquer  
emprego da Camara seja cumprido  
com os seus deveres, soffrera elle:

§ 1.º Advertencia.

§ 2.º Suspensão de exercicio com prejuizo  
de proventos até 15 dias.

§ 3.º Multa até 300\$000.

§ 4.º Demissão do cargo alem da res-  
ponsabilidade Criminal que no ca-  
so caber.

Art. 116. O Presidente da Camara e  
competente para impor estas penas  
com excepção da especificada no § 4.º  
que sera resolvida pela Camara  
municipal.

Art. 117. O Presidente da Camara res-  
pondera por responsabilidade de ordinar  
qualquer emprego urgente, não exceden-  
do a 30 dias, submettendo o acto a ap-  
provação da Camara, logo que esta se re-  
unir.

Art. 118. Ficam revogadas todas as  
provisões em contrario, em con-  
trario.

Acto da Camara Municipal  
da Cidade de Alvi em sessão extra-  
ordinaria aos 5 de Março de 1888.

Foi ler e approvado e assignado. Secretario  
da Camara. João Gomes F. Amorim

João de Sá Lutas Neto Pres.

João Antonio Ferreira Neto.

João Martins de Sá Filho

Mansel Marrocos Bessa

João Candido Maciel de Brito  
fazi. Meu deus.

Handwritten text at the top of the page, possibly a signature or header, written in cursive script.

Main body of handwritten text in cursive script, covering most of the page. The text is very faint and difficult to decipher, appearing as a series of connected loops and lines.

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, which is mostly illegible due to fading and bleed-through. The text appears to be written in cursive and spans across the top of the page.

